



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379087-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é parte embargante Wellington Morais Salazar, Maria Vitória de Vito Zollner Caron Menor representado, Luciana de Vito Zollner Repres. Menor(es), e a parte embargada Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22272

Embargos de declaração nº: 2379087-58.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Assis

Foro de origem: Foro de Assis

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Embargante: Wellington Morais Salazar, Maria Vitória de Vito Zollner Caron

Menor representado, Luciana de Vito Zollner Repres. Menor(es)

Embargado(a): Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 80/87, que deu provimento ao recurso interposto.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão no que tange à aplicação do entendimento de Corte Superior, supostamente favorável aos seus desígnios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

É dizer que a parte recorrente, **EM INVESTIDA RECURSAL QUE BEIRA À MÁ-FÉ** (atente-se o patrono em caso de eventual reiteração), se apega a uma suposta **ORIENTAÇÃO VINCULANTE**, aplicável ao caso (fls. 03), todavia, em momento algum, apresenta súmula vinculante e/ ou tema do C.STJ ou C. STF que se enquadre à sua pretensão concreta.

Ora, nítido desponta que existem julgados favoráveis e desfavoráveis a N assuntos (não fosse assim sequer existiriam lides!), todavia não pode a parte recorrente acostar uma série de acórdãos, escolhidos a dedo, para querer atribuir a eles força de lei.

Notadamente na espécie em que o valor da condenação em seu detrimento já diminuiu **CONSIDERAVELMENTE** após as ponderações empregadas por este Colegiado!

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)